



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.556, DE 2006

(Do Sr. Walter Feldman)

Acrescenta artigos na Lei nº 10.820/03, que autoriza desconto em folha de pagamento. (Crédito Consignado)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5281/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta a seguinte lei:

Art. 1º. À Lei N.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, acrescenta-se e renumera-se os artigos abaixo passando os artigos 8º e 9º a ter a seguinte redação:

Art.8º. A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos APOSENTADOS e PENSIONISTAS do INSS, será feita conforme regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social, em conformidade com esta Lei, com a Lei N.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 e artigos aplicáveis que se encontram dispostos na Lei N.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art.9º. O contrato de empréstimo só poderá ser firmado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, vedado qualquer outro tipo de ato, inclusive eletrônico.

Art.10. Os juros dos empréstimos concedidos aos aposentados e pensionistas não poderão ser superiores aos aplicados aos trabalhadores ativos / empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - Deverá ser observado o teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, inclusive com cartão de crédito, definido periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio de resolução.

§ 2º - Fica vedado qualquer possibilidade de acréscimo de outros índices, que não os estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art.11. O INSS deverá regulamentar os limites máximos dos empréstimos, por faixa salarial, devendo observar o piso vital mínimo para a sobrevivência, de forma a impedir o comprometimento dos proventos auferidos, para evitar a inadimplência ou insolvência do aposentado com o desconto das prestações, sem comprometer o sustento mínimo do aposentado.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese, a concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil poderá ultrapassar 30% dos proventos líquidos.

Art.12. Fica vedado o sistema de Reserva de Margem Consignável para uso de cartões de crédito pelos aposentados e pelos pensionistas, bem como o pagamento de faturas de cartão de crédito através do benefício e a retenção de qualquer subsídio pela instituição creditícia para esse fim específico.

Art.13. Nos casos de constatação de cobrança indevida, erro ou fraude na celebração do contrato, com a conseqüente ocorrência do desconto em favor do banco credor, deverá ser feito de plano a regularização e realizada devolução imediata dos valores erroneamente descontados, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo único da Lei N.º 8.078/90.

§ 1º - o credor fica obrigado a reparar os danos e prejuízos acarretados ao consumidor pelo erro.

§ 2º - qualquer despesa decorrente ou necessária à regularização do erro será de total responsabilidade do credor.

Art.14. O beneficiário terá direito de arrependimento do crédito com devolução do principal sem acréscimos, se na contratação e documentos de ajustes, as informações não forem claras, objetivas, precisas e ostensivas a respeito: dos juros de mora; da taxa efetiva anual de juros; dos acréscimos legalmente previstos; do número; periodicidade e formas de descontos das prestações e da soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art.15. Será concedido ao beneficiário prazo de 7 (sete) dias úteis para reflexão sobre o crédito disponibilizado, todas as vezes que o produto adquirido estiver vinculado a uma publicidade ou método comercial abusivo, enganoso agressivo que será caracterizado pela difusão por mídia de massa, como televisão, rádio, panfletos ou folders, e-mail, mailing, entre outros.

§ 1º - Na impossibilidade de composição amigável entre as partes, para devolução integral dos valores disponibilizados, caberá ao órgão de defesa do consumidor avaliar a publicidade e respectiva amplitude de difusão.

§ 2º - Configurada a abusividade, enganosidade, ou agressividade da publicidade ou método comercial, o fornecedor será autuado nos termos da Lei N.º 8.078/90 e sua regulamentação.

§ 3º - O INSS será informado semestral e oficialmente, pelos órgãos de defesa do consumidor, sobre as empresas que foram autuadas pela prática de publicidade ou método comercial abusivo, enganoso, ou agressivo.

Art.16. Serão instaladas no âmbito do INSS câmaras de mediações, para solução de casos de super endividamento dos aposentados e pensionistas, visando a renegociação das dívidas com a convocação obrigatória de representante dos bancos, bem como a possibilidade de retratação do contrato em casos específicos e supervenientes que inviabilizem o cumprimento contratual, observadas as mesmas condições iniciais da contratação.

Art.17. Os instrumentos contratuais firmados para desconto em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do INSS, deverão apontar a finalidade para que se preste, devendo conter em destaque todas as informações referentes aos riscos da contratação, inclusive com relação à possibilidade de super endividamento de forma a permitir aos a total compreensão e riscos da obrigação assumida.

Art.18. Os instrumentos contratuais deverão obedecer a diagramação prevista no manual de redação da Presidência da República, fonte a ser utilizada tipo Times New Roman de corpo 12 no texto geral, 11 nas citações e 10 nas notas de rodapé; para símbolos não existentes na fonte Times New Roman poder-se-á utilizar as fontes Symbol e Wingdings; é obrigatório constar à partir da segunda página o número da página.

Art 19. O não cumprimento às disposições desta lei sujeita o infrator à sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal ou das definidas em normas específicas.

- I – Multa;
- II – Descredenciamento
- III – Revogação da consignação

§ 1º – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Administração Pública Federal, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º – A pena de multa, prevista no inciso I será graduada de acordo com a infração e a vantagem auferida pela instituição consignatária, será aplicada mediante processo administrativo.

§ 3º.- Na hipótese de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III, a instituição consignatária ficará impedida de operar empréstimos junto à Administração Pública Federal por um período de cinco anos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crédito consignado faz parte de uma política governamental de diminuição de juros em decorrência de garantia do crédito, com reflexo direto no crescimento econômico e acesso ao consumo.

No cenário atual, em que as taxas de juros são extremamente altas, o crédito consignado é um produto socialmente aceito, que permite a democratização do crédito.

O crédito consignado oferece taxas muito mais baixas em comparação com os empréstimos comuns tais como CDC, cheque especial, cartão de crédito, etc; e sem muita burocracia em função da garantia para a instituição bancária.

Entretanto, com relação à comercialização do crédito consignado alguns cuidados devem ser tomados, inclusive para evitar o super endividamento daqueles que o contratam e para que não haja um desvirtuamento de sua função social. Dessa forma, entendemos que as instituições devem agir com cautela, para que o crédito seja concedido com responsabilidade.

A oferta e apresentação desse serviço deve ser uniformizada e totalmente adequada à Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, de forma a que o interessado tenha acesso às informações essenciais antes mesmo da contratação. O contrato deve ser mais claro e transparente, em linguagem de fácil compreensão. Deve ser redigido com letras grandes, inteligíveis e não pode ser uma armadilha que surpreenderá o consumidor quando decifrada. Poderá, quiçá, prever um prazo para reflexão.

Já no que diz respeito à segurança nas contratações, as instituições deverão criar mecanismos eficientes para evitar a fraude, prática comum, objeto de diversas reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores.

Para amenizar o problema, as contratações somente poderiam ser realizadas na presença do titular do benefício, ou mediante procuração com poderes específicos e com firma reconhecida. Nesse sentido, nenhuma contratação poderia ser realizada por meio eletrônico ou por telefone.

Em caso de fraude, as instituições financeiras deverão proceder à devolução imediata e em dobro do valor debitado indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

No tocante à publicidade do crédito consignado, o ideal seria que fosse proibida. Exceto se voltada não só para oferta do crédito, mas para orientação e educação dos possíveis contratantes, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo CDC, artigo 52. Devem ser abolidos todos os jargões que tratam o crédito como “um dinheirinho a mais” e que fazem do crédito uma necessidade premente na vida do idoso, mesmo não sendo.

Os correspondentes bancários também são, a nosso ver, um problema. O consumidor, quando deseja contrair um empréstimo, deve procurar um banco, não uma drogaria, uma lotérica ou uma banca de jornal. Esses procedimentos podem levar o consumidor a uma contratação sem a devida reflexão, o que poderá causar um endividamento excessivo.

Não podemos deixar de aduzir que os convênios entre lojistas e bancos para aquisição de produtos desvirtua, da mesma forma, a função social do crédito. Este é um ponto importante, pois trata-se de uma meta das instituições financeiras e associações comerciais. O cuidado é para que não se torne um incentivo à aquisição de bens de consumo supérfluos, o que poderá atrapalhar o orçamento do consumidor mal orientado. Da mesma forma, acreditamos que o cartão de crédito poderá atrapalhar o orçamento de um consumidor mal orientado, motivo pelo qual entendemos que é nocivo.

O diretor da Associação Brasileira de Bancos (ABBC), Renato Oliva, constatou que antes o aposentado somente tomava emprestado o valor que necessitava. Agora, toma até o limite que tem aprovado. Ou seja, diante de tanta oferta e insistência, o consumidor acaba cedendo e contratando mais do que realmente necessita.

O endividamento dos aposentados e pensionistas, por conta dos créditos consignados, acabam por constituir um problema social e é contra isso que devemos trabalhar seriamente. Por essa razão, apresentamos a presente proposta.

Sala das Sessões, 08 de novembro 2006.

Deputado Walter Feldman

PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios

a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

alterações:

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
